



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001281-02.2018.6.22.8000

INTERESSADO: SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Reajuste *strito sensu* no Contrato nº 01/2019 - Minuta Apostila nº 5/2023 - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 3 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, efetuou-se a contratação da empresa DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.627.226/0001-05, para o fornecimento de unidades de serviços técnicos (UST), a fim de prestar suporte aos usuários e às equipes de gestão de infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) deste Tribunal Regional Eleitoral (TRE/RO), pelo prazo de 30 (trinta) meses, a contar de 07/03/2019, conforme Contrato nº 01/2019 (0386835), o qual encontra-se **prorrogado até 07/03/2024** por meio do Termo Aditivo nº 1 (0722605).

02. De acordo com ofício nº 003/2023 (1105507), a contratada solicitou reajuste dos valores contratados, com aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE), no percentual acumulado de 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), uma vez que existe previsão contratual e o preenchimento do requisito temporal ocorreu em novembro de 2023.

03. Sobre o pleito, o titular da Coordenadoria substituto de Suporte e Urnas Eletrônicas – COSUPUE, unidade gestora do contrato (1105508):

- a) conferiu e atestou o percentual informado pela contratada, manifestou-se pela concessão do reajuste;
- b) registrou não haver necessidade de reforço/suplementação da nota de empenho para cobrir a despesa no exercício de 2023, com saldo existente no empenho nº **2023NE000070** (0976623), e quanto ao exercício de 2024, ressaltou que a despesa foi inscrita na proposta orçamentária sob o plano interno TIC APOIO;
- c) constatou a manutenção das condições de habilitação com a aferição da regularidade fiscal da contratada, notadamente em função da decisão judicial juntada no evento (1101296);

Por fim, encaminhou os autos à Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade – SAOFC para formalização do reajuste pleiteado.

04. O Secretário da SAOFC, por meio do Despacho nº 70/2024 (1108960), considerando o constante na solicitação do gestor, remeteu os autos à COFC para programação orçamentária, à SECONT para elaboração da minuta da apostila, e posteriormente, a esta unidade jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

05. Prosseguindo a instrução para a concessão do reajuste, a COFC juntou aos autos a Programação Orçamentária (1109602) relativa ao exercício de 2024 e a Seção de Contratos a minuta da Apostila nº 05 ao Contrato nº 01/2019 (1109993). É o necessário relato.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

06. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI 0001281-02.2018.6.22.8000) até a presente data.

07. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

08. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, tais como índices e valores, salvo patente ilegalidade. Isso não significa que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Isso porque a manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 DO REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO:

09. A pretensão da contratada tem amparo no **art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, tendo estes sido reproduzidos expressamente nas **subcláusulas primeira e segunda da Cláusula Décima Sétima** do ajuste administrativo:

Subcláusula Primeira – Os preços dos serviços objeto do contrato, desde que observado o interregno mínimo de um ano, contado do orçamento da proposta - data limite para apresentação da proposta (art. 3º, § 1º da Lei nº 10.192/2001 e Acórdão TCU nº 19/2017 - Plenário) ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, poderão ser reajustados para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 40, XI, c/c o art. 55,

III, da Lei nº 8.666/93), adotando-se a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ante a ausência de índice setorial específico para serviços de tecnologia da informação.

Subcláusula Segunda – Os reajustes deverão ser precedidos de solicitação do CONTRATADO.

10. O Manual de Licitações e Contratos do TCU – 4ª Edição, às fls. 704, orienta:

Para concessão de reajuste, o marco inicial conta-se da **data da apresentação da proposta** ou da data do orçamento a que a proposta referir-se, conforme previsto no edital e no contrato, **ou ainda do último reajustamento**. (sem grifo no original)

11. A contratada solicitou a aplicação do reajuste de preços no percentual de 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), tendo como base a variação do IPCA-IBGE, consoante preconiza a regra contratual mencionada, a fim de repor perdas inflacionárias do período entre dezembro de 2022 a novembro de 2023 (1105507).

12. Nesse sentido, resta verificado o preenchimento do período aquisitivo para a aplicação do reajuste, pois foi decorrido um ano da data limite para apresentação da proposta que, no caso em comento, foi definida no Edital do certame (0356676) que precedeu o Contrato nº 1/2019 como sendo **20/11/2018**. Desta forma, o ínterim que deve ser cumprido para o quarto reajuste em análise é de **20/11/2022 a 20/11/2023**.

13. Importa destacar o poder-dever de a Administração manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

DECISÃO TCU Nº 425/2002 – PLENÁRIO:

13.2 É requerida pela empresa a modificação da expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", (item 27 do edital, folha 86) constando também a fórmula de reajuste correspondente.

(...)

13.4 Entendemos procedente a solicitação, visto que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 55, determina, não facilita, o reajustamento dos preços contratuais, sua periodicidade e o estabelecimento da fórmula utilizada para tal correção. Ou seja, a Administração tem a obrigação e não a faculdade de adotar os procedimentos mencionados. Desse modo, deve ser determinada a correção do edital."

(...)

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(...)

8.2. determinar ao DNER que, no contrato decorrente da Tomada de Preços nº 034/2001, introduza, por meio de termo aditivo, as seguintes alterações, de modo a adequá-lo à legislação em vigor:

(...)

b) na cláusula referente a reajuste, substituir a expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", em atendimento ao artigo 55, III, da Lei nº 8.666/93;

14. O TCU e a AGU, claramente responsabilizam a Administração pela aplicação automática do reajuste em sentido estrito nos contratos administrativos, vejamos texto do Parecer nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

(...)

39. A automaticidade do reajuste significa, em outras palavras, que a sua concessão não demanda a prévia comprovação, pelo contratado, da alteração de cada um dos custos envolvidos na execução do contrato; ao revés, a ocorrência da variação de custos é presumida, e a sua correção se dá por meio da mera aplicação periódica aos preços contratados dos índices oficiais previamente estabelecidos em edital e contrato, consoante uma fórmula matemática prevista nesses instrumentos. Para tanto, há que se aferir, apenas, a variação acumulada do índice previsto nos 12 (doze) meses anteriores à data-base do reajuste.

(...)

41. O TCU, inclusive, já admitiu o caráter automático do reajuste em sentido estrito, aduzindo que "A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquele, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação dos custos do serviço" (Acórdão nº 1374/2006- TCU - PLENÁRIO).

42. Nessa esteira, considera-se que, uma vez estabelecido em edital e pactuado entre as partes no âmbito do contrato administrativo, o reajuste deve ser automática e periodicamente realizado pela própria Administração contratante, e de ofício, não sendo exigível prévio requerimento ou solicitação por parte do contratado.

43. Trata-se, em realidade, do simples e regular cumprimento, pela Administração, da cláusula contratual que estabelece o reajuste por índices dos preços inicialmente contratados e em última análise, do próprio edital e da legislação de regência.

(...)

15. Em vista do exposto, tendo-se em relevo o pedido do gestor do contrato registrado na Solicitação nº 11/2023 (1105508), não há óbice jurídico à recomposição da equação econômico-financeira dos valores do Contrato nº 01/2019, fundamentado no art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993 e subcláusulas primeira e segunda da Cláusula Décima Sétima do ajuste originário.

3.2 DA MINUTA DE APOSTILA:

16. A análise da minuta de Apostila nº 5 ao Contrato nº 1/2019 juntada aos autos (1109993), revela que o instrumento, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração, destaca-se:

I - o registro do reajuste do valor do Contrato no percentual de **4,68%** (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), a partir de 20 de novembro de 2023, decorrente da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, aferido no período de dezembro de 2022 a novembro de 2023;

II - a obrigação de a Contratada apresentar **fatura complementar separadamente**, contendo a diferença entre os valores anteriores e os valores atualizados com o presente reajuste;

III - a obrigação de a contratada apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura deste instrumento, complementação da GARANTIA no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total estimado do presente reajuste, em uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993, e nos termos e condições do art. 56, § 2º, da Lei 8.666/1993 e da CLÁUSULA NONA do Contrato originário.;

IV - o registro do valor total atualizado do contrato para eventual cômputo de acréscimos e supressões do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993, que passará a ser de R\$ 3.504.540,00, considerando o somatório do valor inicial do contrato mais os valores dos 5 (cinco) reajustes concedidos (R\$ 2.689.500,00 + R\$ 82.800,00 + R\$ 112.320,00 + R\$ 292.320,00 + R\$ 177.840,00 + R\$ 149.760,00).

17. Nessa linha, deverá a empresa contrata ser **notificada** para apresentar as faturas complementares e atualizar a garantia, dimensionada para a cobertura das obrigações, em cumprimento à imposição prenunciada na cláusula contratual acima citada.

IV - CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, esta Assessoria opina pela possibilidade jurídica da aplicação do reajuste contratual no patamar de **4,68%** (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), referente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, aferido no período de dezembro de 2022 a novembro de 2023, com fundamentado no art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993 e subcláusulas primeira e segunda da Cláusula Décima Sétima do ajuste originário.

Conforme registrado no relato deste parecer, a unidade gestora registrou (1105508) a existência de saldo no empenho **nº 2023NE000070** (0976623) para cobertura da despesa com o reajuste no exercício de 2023 e a COFC trouxe ao processo a programação orçamentária (1109602) relativa ao implemento do reajuste no exercício de 2024.

19. Em análise formal aos termos da minuta de Apostila nº 05 (1109993) ao Contrato nº 01/2019, verifica-se que o referido instrumento, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apto, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração, motivo pelo qual esta Assessoria Jurídica manifesta sua **APROVAÇÃO**, para cumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93.

20. Importa destacar a necessária **notificação** da contratada para apresentação das faturas complementares com os valores reajustados e a complementação da garantia contratual, conforme delineado no **item 16** deste parecer.

21. Registra-se, por fim, que a presente contratação encontra-se fundamentada e instruída nos moldes da **Lei nº 10.520/2002** (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da **Lei nº 8.666/93** (Lei de Licitações e Contratos). Não obstante revogadas em 31/12/2023, de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021 o contrato continuará a ser regido pelas regras previstas na legislação revogada.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone Holanda, Assistente Jurídico**, em 15/01/2024, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 15/01/2024, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1110076** e o código CRC **E948670B**.